



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2025 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 110174

Concorrência n.º 04/2025 - GOINFRA

Recorrente: BJ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 33.380.006/0001-90

Número do Processo - SEI
202400005041785

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.380.006/0001-90, em face do resultado da análise da habilitação da licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-589 - Trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 Km.**

2.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

2.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. Em resumo, a recorrente, **BJ CONSTRUTORA LTDA**, argumenta que:

3.1.1. O Consórcio GO-589, composto pelas empresas: **UNIDA ENGENHARIA LTDA** (CNPJ n.º 11.275.861/0001-07) e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n.º 19.324.043/0001-50), deve ser inabilitado, tendo em vista que, em atendimento à Qualificação Técnica, o referido Consórcio apresentou atestados que não se referem a serviços de implantação ou duplicação, contrariando o estabelecido no edital, e nas considerações feitas nos questionamentos e impugnações por parte da área técnica responsável, DOR.

3.2. Não houve a apresentação de contra-alegações.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR.

4.1.1. A manifestação inicial da recorrente alega que o Consórcio não comprovou sua qualificação técnica, tendo em vista que apresentou atestados de manutenção e conservação de rodovia, o que está explicitamente vedado no edital/esclarecimentos/impugnações.

4.1.2. A Diretoria de Obras Rodoviárias por meio do DESPACHO Nº 990/2025/GOINFRA/DOR-06105 (Documento Sislog n.º 150702) informa:

4.1.2.1. O Edital da Concorrência nº 04/2025 estabelece que os atestados apresentados pelas licitantes devem comprovar experiência em serviços de igual ou superior complexidade ao objeto licitado. Ademais, o subitem 8.7.2 dispõe que não serão aceitos atestados de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A decisão da diretoria dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

4.1.2.2. O consórcio apresentou os seguintes atestados:

1. Certidão nº 004.257/08 – DER/MG: Referente a serviços de recuperação funcional de pavimento;

2. Certidão nº 004.096/11 – DNIT: Referente obras de reabilitação (recuperação, restauração e manutenção) (CREMA).

4.1.2.3. Ambos os atestados referem-se a serviços de manutenção e conservação, e não a serviços de implantação ou duplicação de rodovias, conforme exigido pelo edital.

4.1.2.4. A GOINFRA já havia se manifestado, em resposta a esclarecimentos, que serviços de manutenção e conservação não são equivalentes aos serviços de implantação ou duplicação de rodovias, e que, portanto, não podem ser aceitos como comprovação de qualificação técnica para o objeto da licitação.

4.1.2.5. Portanto, reconsideramos a decisão de habilitação do Consórcio GO-589, uma vez que os atestados apresentados pelo consórcio não atendem aos requisitos previstos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Desse modo declaramos a INABILITAÇÃO do Consórcio GO-589.

4.2. Sendo assim, a equipe técnica da DOR, após uma análise detalhada e objetiva, deferiu o recurso apresentado pela **BJ CONSTRUTORA LTDA**, resultando, dessa maneira, a retificação do resultado de habilitação da concorrência CO n.º 04/2025 (contratação 110174).

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço do recurso, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO** às solicitações apresentadas pela empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA**, retificando o resultado de habilitação do **Consórcio GO-589** na CO n.º 04/2025 (contratação 110174).

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório o seguinte anexo:

6.1.1. ANEXO I - DESPACHO Nº 990/2025/GOINFRA/DOR-06105 (Documento Sislog n.º 150702)

Inara Lima Ferreira

Agente de Contratação

Goiânia, 13 de março de 2025.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 13 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **INARA LIMA FERREIRA**, **Agente de Contratação**, em 13/03/2025, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **71818920** e o código CRC **9672D15C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005041785



SEI 71818920